



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002209-34.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, é apelado SERGIO DOS SANTOS IMPERIO COSTA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 28.418

Apelação nº 1002209-34.2024.8.26.0405

Comarca de Osasco – 8ª Vara Cível

Apelantes: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Apelado: Sergio dos Santos Imperio Costa

PREVIDÊNCIA PRIVADA – Acolhimento de ação monitória – Recurso da autora pleiteando modificação do critério de atualização de juros e correção monetária – Sentença que deferiu o pedido inicial neste tópico, sem qualquer ressalva e que, posteriormente, em deliberação em embargos declaratórios, somente determinou a observância das disposições da Lei 14.905/2024 – Decisão mantida – Ausência de interesse processual – Recurso não conhecido.

Em sentença proferida a fl. 149/150 foi acolhida ação monitória e constituído título executivo a favor da autora, condenada a ré nos ônus sucumbenciais.

Em decisão em embargos declaratórios, foi definida a incidência de encargos sobre o valor devido, com alteração deles após a vigência da Lei 14.905/2024.

A autora recorre visando modificar parcialmente este resultado, pretendendo que a atualização monetária e os juros de mora sejam suportados pelo réu de acordo com os “termos contratuais”, a partir do vencimento de cada uma das parcelas devidas .

Recurso tempestivo e preparado.

Não há contrarrazões.

Anota-se que a 18ª Câmara de Direito Privado deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª Câmara de Direito Privado

Tribunal não conheceu do apelo.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Este apelo não deve ser conhecido, pela simples razão de que o pedido inicial foi acolhido exatamente na forma proposta pela recorrente, de tal arte que ela não tem interesse na reforma da sentença neste tema.

Tudo o que se observou, quando do julgamento dos embargos declaratórios, foi a incidência das modificações estabelecidas no ordenamento jurídico relativas à Lei 14.905/2024.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)